

ANEXO XIX

CAPITAL DE RISCO OPERACIONAL - CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS ENTRE OS RAMOS VIDA E NÃO-VIDA

Art. 1º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, a classificação dos produtos comercializados pelas sociedades seguradoras entre os ramos vida e não-vida deverá considerar os critérios dispostos na tabela abaixo:

Codificação dos produtos conforme disposto em regulamentação vigente na Susep		Classificação para fins de cálculo do capital de risco operacional
Grupo	Ramo	Ramo
09-Pessoas Coletivo	Todos os ramos	VIDA
10-Habitacional	61-Seg. Habit. em Apól. de Merc.-Pr	VIDA
10-Habitacional	Todos os ramos, exceto o ramo 61	NÃO-VIDA
11-Rural	98-Seguro de Vida do Produtor Rural	VIDA
11-Rural	Todos os ramos, exceto o ramo 98	NÃO-VIDA
13-Pessoas Individual	Todos os ramos	VIDA
Todos os demais	Todos os ramos	NÃO-VIDA

Art. 2º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, os produtos comercializados pelas EAPCs são classificados no ramo vida.

Art. 3º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, a classificação dos produtos comercializados pelas sociedades de capitalização entre os ramos vida e não-vida deverá considerar os seguintes critérios:

§1º Produtos com prazo de capitalização de até 24 (vinte e quatro) meses são classificados no ramo não-vida.

§2º Produtos com prazo de capitalização superior a 24 (vinte e quatro) meses são classificados no ramo vida.

Art. 4º Para fins de cálculo do capital de risco operacional, os produtos comercializados pelos resseguradores locais são classificados no ramo não-vida.

§ 1º Na hipótese de um produto comercializado por ressegurador local possuir exclusivamente características inerentes ao ramo vida, os prêmios ganhos e as provisões técnicas a ele relacionados podem ser classificados no ramo vida para fins de cálculo do capital de risco operacional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo somente é aplicável mediante autorização da Susep e na condição de ser possível a aferição dos valores referenciados no citado parágrafo por meio de dados inseridos no formulário de informações periódicas da Susep.

Art. 5º No caso de produtos não abrangidos pela presente norma, cabe à Susep a definição quanto à sua classificação entre os ramos vida e não-vida, para fins de cálculo do capital de risco operacional.